



## ÉTICA NO DESPORTO

### NORMAS APLICÁVEIS

CRP	<p>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 79.º</b> <b>‘Cultura física e desporto’</b></p> <p>1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto. 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.</p> <p>O segmento final, relativo à prevenção da violência associada ao desporto, foi aditado pela <u>Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho</u>, no âmbito da 2ª revisão constitucional.</p> <p>Texto atual da CRP - Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto <a href="http://dre.pt/pdf1s/2005/08/155A00/46424686.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2005/08/155A00/46424686.pdf</a></p>
Convenção Europeia sobre a Violência	<p>CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE A VIOLÊNCIA Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de Março Aprova a Convenção Europeia sobre a violência e os excessos dos espectadores por ocasião das manifestações desportivas e nomeadamente de jogos de futebol.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>‘Objectivo da Convenção’</b></p> <p>1 - As Partes, a fim de prevenir e dominar a violência e os excessos dos espectadores por ocasião de jogos de futebol, comprometem-se a tomar, dentro do limite das suas respectivas disposições constitucionais, as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da presente Convenção.</p> <p>2 - As Partes aplicam as disposições da presente Convenção aos outros desportos e às manifestações desportivas, tendo em conta as suas exigências particulares, e onde se receie violência ou excessos por parte dos espectadores.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>‘Medidas’</b></p> <p>5 - As Partes tomam as medidas adequadas, nos domínios social e educativo, tendo em conta a potencial importância dos meios de comunicação de massa, para prevenir a violência no desporto ou durante as manifestações desportivas, nomeadamente promovendo o ideal desportivo mediante campanhas educativas e outras, cultivando a noção de fair play, em especial junto dos jovens, a fim de favorecer o respeito mútuo quer entre os espectadores quer entre os desportistas, e estimulando igualmente uma participação mais ativa no desporto. <a href="http://dre.pt/pdf1s/1987/03/05700/09690982.pdf">http://dre.pt/pdf1s/1987/03/05700/09690982.pdf</a></p>
Convenção Europeia contra o Doping	<p>CONVENÇÃO EUROPEIA CONTRA O DOPING Decreto n.º 2/94, de 20 de Janeiro Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia contra o Doping.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>‘Objectivo da Convenção’</b></p> <p>As Partes comprometem-se a tomar, na medida em que as respectivas disposições constitucionais o permitam, as medidas necessárias para efetivarem as disposições contidas na presente Convenção, visando a redução e, a longo prazo, a eliminação do «doping no desporto».</p>

	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b> <b>'Educação'</b></p> <p>1 - As Partes comprometem-se a elaborar e a pôr em execução - se for caso disso, em colaboração com as organizações desportivas competentes e com os meios de comunicação de massas - programas educativos e campanhas de informação que realcem os perigos da utilização do doping para a saúde e o atentado dos valores éticos do desporto que o doping implica. Estes programas e campanhas dirigir-se-ão não só aos jovens que frequentem os estabelecimentos escolares e clubes desportivos e respectivos pais, mas também aos atletas adultos, aos responsáveis e diretores desportivos e aos treinadores. Quanto às pessoas que trabalham no campo da medicina, estes programas educativos sublinham a importância do respeito pela deontologia médica.</p> <p>2 - As Partes comprometem-se a encorajar e a promover - em colaboração com as organizações desportivas regionais, nacionais e internacionais interessadas - as pesquisas que se prendam com a elaboração de programas de formação fisiológica e psicológica, que assentem em bases científicas e no respeito pela integridade do ser humano.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/1994/01/016A00/02750287.pdf">http://dre.pt/pdf1s/1994/01/016A00/02750287.pdf</a></p>
<p>Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto</p>	<p><b>CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A DOPAGEM NO DESPORTO</b> Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março Aprova a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>'Finalidade da Convenção'</b></p> <p>A presente Convenção tem por fim, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO no domínio da educação física e do desporto, a promoção da prevenção e da luta contra a dopagem no desporto com vista à sua eliminação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b> <b>Princípios gerais em matéria de educação e formação</b></p> <p>1 - Os Estados Partes comprometem-se, em função dos seus recursos, a apoiar, a elaborar ou a pôr em execução programas educativos e de formação em matéria de luta contra a dopagem. Para a comunidade desportiva em geral, tais programas devem ter por fim a prestação de informações atualizadas e precisas sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os efeitos negativos da dopagem nos valores éticos do desporto;</li> <li>b) As consequências da dopagem na saúde.</li> </ul> <p>2 - Para os praticantes desportivos e para o pessoal de apoio aos praticantes desportivos, em particular ao longo da sua formação inicial, os programas educativos e de formação devem, além do acima exposto, ter por fim a prestação de informações atualizadas e precisas sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Métodos de controlo de dopagem;</li> <li>b) Os direitos e as responsabilidades dos praticantes desportivos em matéria de luta contra a dopagem, incluindo informações sobre o Código e as políticas antidopagem das organizações desportivas e antidopagem competentes. Tais informações incluem as consequências resultantes de uma violação das normas antidopagem;</li> <li>c) A lista de substâncias e métodos proibidos, bem como as autorizações de utilização terapêutica;</li> <li>d) Suplementos nutricionais.</li> </ul> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b> <b>Códigos deontológicos</b></p> <p>Os Estados Partes encorajam as associações e as instituições profissionais competentes a elaborar e a aplicar códigos de conduta, de boas práticas e de deontologia apropriados em matéria de luta contra a dopagem no desporto e que sejam compatíveis com o Código.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b> <b>Participação dos praticantes desportivos e do pessoal de apoio aos praticantes desportivos</b></p> <p>Os Estados Partes promovem e, em função dos seus recursos, apoiam a participação ativa dos praticantes desportivos e do pessoal de apoio aos praticantes desportivos em todas as facetas da luta contra a dopagem levada a efeito pelas organizações desportivas e por outras organizações competentes e encorajam as organizações desportivas sob a sua jurisdição a fazer o mesmo.</p>

	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b> <b>Organizações desportivas e educação e formação permanentes em matéria de luta contra a dopagem</b></p> <p>Os Estados Partes encorajam as organizações desportivas e as organizações antidopagem a pôr em execução programas educativos e de formação permanentes para todos os praticantes desportivos e para o pessoal de apoio aos praticantes desportivos sobre as matérias enunciadas no Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 23.º</b> <b>Cooperação em matéria de educação e formação</b></p> <p>Os Estados Partes cooperam mutuamente e com as organizações competentes com vista a trocar, se for caso disso, informações, competências técnicas e experiência relativas a programas antidopagem eficazes. <a href="http://dre.pt/pdf1s/2007/03/05601/00020137.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2007/03/05601/00020137.pdf</a></p>
<p><b>Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO</b></p>	<p><b>Unesco - 1978</b> <b>Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO.</b> A Carta Internacional da Educação Física e do Desporto foi adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas, reunida em Paris, na sua 20.ª sessão para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Novembro de 1978.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>‘A educação física e o desporto constituem um elemento essencial de educação permanente no sistema global de educação’</b></p> <p>2.1 A educação física e o desporto, elementos essenciais da educação e da cultura, devem desenvolver as aptidões, a vontade e o auto controlo das pessoas humanas e contribuir para a sua inserção social.</p> <p>2.2 Ao nível individual, a educação física e o desporto contribuem para a preservação e a melhoria da saúde, para uma sã ocupação dos tempos livres e permitem às pessoas resistir melhor aos contratempos da vida moderna. Ao nível social, enriquecem as relações sociais e desenvolvem o desportivismo (“fair play”), indispensável à vida social, para além do próprio desporto.</p> <p>2.3 Qualquer sistema global de educação deve reservar para a educação física e o desporto o lugar e a importância necessários ao estabelecimento do equilíbrio e reforço das relações entre as atividades físicas e os outros elementos de educação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> <b>‘A defesa dos valores éticos e morais da educação física e do desporto deve ser uma preocupação constante de todos’</b></p> <p>7.1 O desporto de alta competição e o desporto praticado por todos devem ser protegidos de todos os desvios. As sérias ameaças que pairam sobre os valores éticos, a sua imagem e o seu prestígio, fenómenos tais como a violência, a dopagem e os excessos comerciais, deformam a sua intrínseca natureza e alteram a sua função pedagógica e sanitária. As autoridades públicas, as associações desportivas voluntárias, as organizações não-governamentais especializadas, o Movimento olímpico, os educadores, os pais, os clubes de adeptos desportivos, os treinadores, os quadros desportivos e os próprios praticantes devem esforçar-se por erradicar estes flagelos. Os media têm um papel importante a desempenhar, em conformidade com o artigo 9.º, na defesa e difusão destes esforços.</p> <p>7.2 Deve ser reservado um lugar de destaque nos programas de ensino, dedicado às atividades educativas fundadas nos valores do desporto e nas consequências das interações entre o desporto, a sociedade e a cultura.</p> <p>7.3 É importante que todos os responsáveis e praticantes desportivos estejam conscientes dos riscos que representam para os desportistas, e nomeadamente para as crianças, a especialização precoce e desajustada e as pressões psicológicas de todas as ordens.</p> <p>7.4 Não se devem poupar esforços para evidenciar as consequências nefastas da dopagem, ao mesmo tempo perigosa para a saúde a contrária aos princípios da ética desportiva, nem para proteger a saúde física e mental dos atletas, os valores do</p>

	<p>desportivismo e da competição, a integridade do movimento desportivo e os direitos de todos os intervenientes, a qualquer nível. É essencial que a luta contra a dopagem mobilize os responsáveis, a níveis diferentes, nacionais e internacionais, os pais, os educadores, os profissionais de saúde, os media, os treinadores, os quadros desportivos e os próprios atletas, para a adesão aos princípios contidos nos textos existentes, designadamente na Carta olímpica internacional contra a dopagem no desporto. Neste sentido, devem ser guiados por uma política harmoniosa e concertada na elaboração e aplicação das medidas contra a dopagem, assim como nas ações pedagógicas a empreender neste domínio.</p> <p><a href="http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/CartaInternacionalUNESCO.pdf">http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/CartaInternacionalUNESCO.pdf</a></p>
<p>Carta Europeia do Desporto</p>	<p><b>Conselho da Europa - 1992</b>  <b>Carta Europeia do Desporto</b>  A Carta Europeia do Desporto foi adoptada pelos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto, reunidos para a sua 7.ª Conferência, aos 14 e 15 de Maio de 1992, em Rhodes.  A revisão de 2001 introduziu a problemática da proteção do desporto e dos desportistas contra o 'assédio sexual e abuso de crianças, jovens e mulheres'.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b>  <b>'Objectivo da Carta'</b></p> <p>Os Governos, com vista à promoção do desporto como factor importante do desenvolvimento humano, tomarão as medidas necessárias para a aplicação das disposições da presente Carta, de acordo com os princípios enunciados no Código da Ética do Desporto, a fim de:</p> <p>I. Dar a cada indivíduo a possibilidade de praticar desporto, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Assegurando a todos os jovens a possibilidade de beneficiar de programas de educação física para desenvolver as suas aptidões desportivas de base;</li> <li>b) Assegurando a cada um a possibilidade de praticar desporto e de participar em atividades físicas e recreativas num ambiente seguro e saudável; <ul style="list-style-type: none"> <li>e, em cooperação com os organismos desportivos apropriados,</li> </ul> </li> <li>c) Assegurando a quem manifestar tal desejo e possuir as competências necessárias, a possibilidade de melhorar o seu nível de rendimento e de realizar o seu potencial de desenvolvimento pessoal e/ou de alcançar níveis de excelência publicamente reconhecidos.</li> </ul> <p>II. Proteger e desenvolver as bases morais e éticas do desporto, assim como a dignidade humana e a segurança daqueles que participam em atividades desportivas, protegendo o desporto e os desportistas de toda a exploração para fins políticos, comerciais e financeiros, e de práticas abusivas e aviltantes, incluindo o abuso de drogas e bem ainda o assédio e abuso sexuais, em particular das crianças, dos jovens e das mulheres.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b>  <b>'Definição e âmbito de aplicação da Carta'</b></p> <p>1. Para efeitos da presente Carta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Entende-se por "desporto" todas as formas de atividades físicas que, através de uma participação organizada ou não, têm por objectivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis.</li> <li>b) A presente Carta completa os princípios éticos e as orientações políticas que se encontram: <ul style="list-style-type: none"> <li>I. na Convenção Europeia sobre a violência e os excessos de espectadores por ocasião de manifestações desportivas e nomeadamente jogos de futebol;</li> <li>II. na Convenção contra o Doping.</li> </ul> </li> </ul> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b>  <b>'Lançar as bases'</b></p> <p>Tomar-se-ão as medidas apropriadas para desenvolver a capacidade física dos jovens, para permitir-lhes a aquisição de competências desportivas e físicas de base, e para os estimular à prática do desporto, nomeadamente:</p> <p>VII. Vigiar para que seja dispensada uma iniciação à ética desportiva a todos os alunos desde o ensino básico.</p>

	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> <b>Apoio ao desporto de alta competição e ao desporto profissional</b></p> <p>2. Convém promover a organização e a gestão do desporto organizado numa base profissional através de estruturas adequadas. Os desportistas profissionais deverão beneficiar de proteção e de estatuto social apropriados e de garantias éticas, colocando-os ao abrigo de qualquer forma de exploração. <a href="http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/CartaEuropeia.pdf">http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/CartaEuropeia.pdf</a></p>
<p><b>Código da Ética Desportiva</b></p>	<p><b>Conselho da Europa - 1992</b> <b>Código da Ética Desportiva</b> O Código da Ética Desportiva foi adoptado pelos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto reunidos em Rhodes para a sua 7.ª Conferência, aos 14 e 15 de Maio de 1992. A revisão de 2001 introduziu a problemática da luta contra o 'assédio sexual e abuso de crianças, jovens e mulheres' nas manifestações de quebra de fair play.</p> <p style="text-align: center;"><b>'OBJECTIVOS'</b></p> <p>1. O Código parte do princípio que as considerações éticas que estão na origem do fair play não são um elemento facultativo mas algo essencial a toda a atividade desportiva, toda a política e toda a gestão no domínio do desporto e que se aplicam a todos os níveis de competência e de envolvimento da atividade desportiva, e tanto nas atividades recreativas como no desporto de competição.</p> <p>2. O Código fornece um sólido quadro ético destinado a combater as pressões exercidas pela sociedade moderna, pressões, estas, que se revelam ameaçadoras para os fundamentos tradicionais do desporto, os quais assentam no fair play, no espírito desportivo e no movimento voluntário.</p> <p>3. O Código está essencialmente centrado no fair play nas crianças e nos adolescentes, que serão os praticantes e vedetas do desporto de amanhã. No entanto, o Código dirige-se às instituições e aos adultos que têm uma influência direta ou indireta sobre o envolvimento e a participação dos jovens no desporto.</p> <p>4. O Código engloba a noção do direito das crianças e dos adolescentes de praticar um desporto e dele tirar satisfação, e a noção da responsabilidade das instituições e dos adultos como promotores do fair play e garantes do respeito destes direitos.</p> <p style="text-align: center;"><b>'DEFINIÇÃO DE FAIR PLAY'</b></p> <p>5. O fair play significa muito mais do que o simples respeitar das regras; mas cobre as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito desportivo, um modo de pensar, e não simplesmente um comportamento. O conceito abrange a problemática da luta contra a batota, contra a arte de usar a astúcia dentro do respeito das regras, contra o doping, contra a violência (tanto física como verbal), contra o assédio e os abusos sexuais de crianças, jovens e mulheres, contra a exploração, contra a desigualdade de oportunidades, contra a comercialização excessiva e contra a corrupção.</p> <p>6. O fair play é um conceito positivo. O Código considera o desporto como uma atividade sociocultural que enriquece a sociedade e a amizade entre as nações, contanto que seja praticado legalmente. O desporto é também considerado como uma atividade que, de for exercida de maneira leal, permite ao indivíduo conhecer-se melhor, exprimir-se e realizar-se; desenvolver-se plenamente, adquirir uma arte e demonstrar as suas capacidades; o desporto permite uma interação social, é fonte de prazer e proporciona bem-estar e saúde. O desporto, com o seu vasto leque de clubes e voluntários, oferece a ocasião de envolver-se e de tomar responsabilidades na sociedade. Além disso, o envolvimento responsável em certas atividades pode contribuir para o desenvolvimento da sensibilidade para com o meio-ambiente. <a href="http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/CodigoEtica.pdf">http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/CodigoEtica.pdf</a></p>

LBAFD	<p>Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro Aprova a Lei de Bases da atividade Física e do Desporto</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>‘Princípio da ética desportiva’</b></p> <p>1 - A atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.</p> <p>2 - Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.</p> <p>3 - São especialmente apoiados as iniciativas e os projetos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/2007/01/01100/03560363.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2007/01/01100/03560363.pdf</a></p>
Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.,	<p>Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de Setembro Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.,</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>‘Atribuições’</b></p> <p>2 – São atribuições do IPDJ, I. P., em especial no domínio do desporto:</p> <p>b) Propor e aplicar medidas preventivas e repressivas no âmbito da ética no desporto, designadamente no combate à dopagem, à corrupção, à violência, ao racismo e à xenofobia no desporto, bem como na defesa da verdade, da lealdade e correção das competições e respectivos resultados.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/2011/09/18200/0452204526.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2011/09/18200/0452204526.pdf</a></p>
Corrupção no desporto	<p>Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto Regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>‘Objecto’</b></p> <p>A presente lei estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e susceptíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16800/0605506057.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16800/0605506057.pdf</a></p>
Luta contra a Dopagem no desporto	<p>Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto Lei Antidopagem no desporto.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>‘Objecto’</b></p> <p>A presente lei aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/2012/08/16600/0473304748.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2012/08/16600/0473304748.pdf</a></p>
Combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância	<p>Lei n.º 39/2009, de 30 de julho Regime Jurídico do Combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objecto</b></p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/2013/07/14200/0436504387.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2013/07/14200/0436504387.pdf</a> <a href="http://dre.pt/pdf1s/2009/07/14600/0487604886.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2009/07/14600/0487604886.pdf</a></p>

<p>Federações Desportivas</p>	<p>Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro Regime jurídico das federações desportivas</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 52.º</b> <b>‘Regulamentos disciplinares’</b></p> <p>1 - As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.</p> <p>2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 53.º</b> <b>‘Princípios gerais’</b></p> <p>O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:</p> <p>a) Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação; <a href="http://dre.pt/pdf1s/2008/12/25203/0041500425.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2008/12/25203/0041500425.pdf</a></p>
<p>Contratos-programa</p>	<p>Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro Regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b> <b>‘Combate à violência e à dopagem associadas ao desporto’</b></p> <p>1 - O incumprimento da legislação referente quer à luta contra a dopagem no desporto quer ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, bem como das determinações das entidades competentes nestas áreas, implica a suspensão de todos os apoios concedidos por parte do Estado, enquanto tal incumprimento se mantiver. <a href="http://dre.pt/pdf1s/2009/10/19100/0708707093.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2009/10/19100/0708707093.pdf</a></p>
<p>Alto Rendimento</p>	<p>Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de Outubro Medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 35.º</b> <b>‘Deveres gerais e especiais’</b></p> <p>1 - Os praticantes desportivos de alto rendimento devem esforçar-se por observar, em todas as circunstâncias, um comportamento exemplar, por forma a valorizar a imagem da respectiva modalidade desportiva, da seleção nacional em que está integrado e de Portugal.</p> <p>2 - Os praticantes desportivos referidos no presente artigo devem estar disponíveis para ações de natureza pública de promoção da respectiva modalidade desportiva, ou do desporto em geral, salvo impossibilidade devidamente justificada junto do IDP, I. P. <a href="http://dre.pt/pdf1s/2009/10/19100/0707907087.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2009/10/19100/0707907087.pdf</a></p> <p>Despacho n.º 2211/2013, de 22 de janeiro de 2013 (SEJD) Alterado pelo Despacho n.º 4833/2013, 18 de março de 2013 (SEDJ) Aprova o modelo-tipo de contrato a outorgar com os praticantes desportivos de alto rendimento.</p> <p style="text-align: center;"><b>Cláusula 5.ª</b> <b>‘Obrigações do Praticante’</b></p> <p>São obrigações do Praticante:</p> <p>a) Observar, em todas as circunstâncias, um comportamento exemplar, de forma a valorizar a imagem da respetiva modalidade desportiva, da seleção nacional em que está integrado e de Portugal, bem como das entidades que o representam;</p> <p>b) Estar disponível para ações de natureza pública de promoção da respetiva modalidade desportiva, do desporto em geral, da ética no desporto e da saúde, nomeadamente através da promoção de estilos de vida e comportamentos saudáveis, salvo impossibilidade devidamente justificada junto do IPDJ, I. P.;</p>

	<p>c) Respeitar o plano de preparação estabelecido para as seleções nacionais quando para elas for convocado;</p> <p>d) Submeter-se a controlos de dopagem, em competição ou fora dela, determinados pela Autoridade Antidopagem de Portugal e demais regulamentação aplicável;</p> <p>e) Informar a Federação, o Comité Olímpico de Portugal ou o Comité Paralímpico de Portugal, consoante o caso, e o IPDJ, I. P., logo que decida deixar de integrar os planos e programas de provas ou competições desportivas com vista à obtenção de resultados desportivos de alto nível.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf2s/2013/02/027000000/0575305754.pdf">http://dre.pt/pdf2s/2013/02/027000000/0575305754.pdf</a>  <a href="http://dre.pt/pdf2s/2013/04/069000000/1161911620.pdf">http://dre.pt/pdf2s/2013/04/069000000/1161911620.pdf</a></p>
Praticantes Desportivos	<p>Lei n.º 28/98, de 26 de Junho</p> <p>Estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>'Deveres do praticante desportivo'</b></p> <p>São deveres do praticante desportivo, em especial:</p> <p>e) Conformar-se, no exercício da atividade desportiva, com as regras próprias da disciplina, e da ética, desportivas.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/1998/06/145A00/28342840.pdf">http://dre.pt/pdf1s/1998/06/145A00/28342840.pdf</a></p>
Treinadores de desporto	<p>Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto</p> <p>Regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>'Objectivos'</b></p> <p>1 - São objectivos gerais do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto:</p> <p>a) A promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo;</p> <p>b) A defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades físicas e desportivas.</p> <p>2 – São objectivos específicos do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto:</p> <p>a) Fomentar e favorecer a aquisição de conhecimentos gerais e específicos, que garantam competência técnica e profissional na área da intervenção desportiva;</p> <p>b) Impulsionar a utilização de instrumentos técnicos e científicos, ao longo da vida, necessários à melhoria qualitativa da intervenção no sistema desportivo;</p> <p>c) Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento;</p> <p>d) Dignificar as profissões e ocupações do desporto e fazer observar a respectiva deontologia, reforçando os valores éticos, educativos, culturais e ambientais, inerentes a uma adequada prática desportiva;</p> <p>e) Contribuir para facilitar o reconhecimento, o recrutamento e a promoção de talentos com vista ao desenvolvimento do desporto;</p> <p>f) Contribuir para o reconhecimento público da importância social do exercício da atividade e da profissão de treinador de desporto.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/2012/08/16600/0475304758.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2012/08/16600/0475304758.pdf</a></p> <p>Portaria n.º 367/2012, de 6 de novembro</p> <p>Especifica as profissões regulamentadas abrangidas no sector do desporto e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais (IPDJ, I.P.), nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/2012/11/21400/0636906370.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2012/11/21400/0636906370.pdf</a></p>
Dirigentes Desportivos	<p>Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro</p> <p>Define o estatuto dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>'Objecto'</b></p> <p>1 - O presente diploma estabelece o regime de apoio aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado.</p> <p>2 - O Estado reconhece o interesse público da atividade dos dirigentes desportivos na promoção, organização e desenvolvimento do desporto.</p>



	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> <b>‘Deveres dos dirigentes’</b></p> <p>O acesso ao regime de apoio previsto no presente diploma fica dependente do cumprimento, pelos dirigentes desportivos, dos seguintes deveres:</p> <p>a) Defender os interesses da sua modalidade e do desporto em geral, tendo em vista a prossecução do interesse público;</p> <p>b) Promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações antidesportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo;</p> <p>c) Não patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza;</p> <p>d) Não intervir em atos ou contratos de qualquer tipo, por si ou como representante de terceiros, em que tenha interesse direto ou indireto, quando o contraente seja o organismo onde exerce funções;</p> <p>e) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;</p> <p>f) Participar nas reuniões dos órgãos de que é membro, salvo motivo justificado.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/1995/10/241A00/64546456.pdf">http://dre.pt/pdf1s/1995/10/241A00/64546456.pdf</a></p>
<p><b>Ginásios/Healthclubs</b> <b>Diretores Técnicos</b></p>	<p>Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto</p> <p>Aprova o regime da responsabilidade técnica pela direção das atividades físicas e desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (fitness), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (healthclubs), e revoga o Decreto-Lei n.º 271/2009, de 1 de outubro.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b> <b>‘Funções do DT’</b></p> <p>O DT desempenha as seguintes funções:</p> <p>f) Colaborar na luta contra a dopagem no desporto.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b> <b>‘Funções do técnico de exercício físico’</b></p> <p>O técnico de exercício físico desempenha, entre outras, as seguintes funções:</p> <p>d) Colaborar na luta contra a dopagem no desporto.</p> <p><a href="http://dre.pt/pdf1s/2012/08/16600/0474804753.pdf">http://dre.pt/pdf1s/2012/08/16600/0474804753.pdf</a></p>